



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 364/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Inclui o inciso XXXV, à redação do art. 2º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer nova hipótese de maus-tratos a animais, para fins de aplicação das penalidades da Lei Municipal nº 9.551, de 04 de maio de 2011, vejamos:

Art. 1º Fica incluído o inciso XXXV e suas alíneas ao artigo 2º da Lei 9.551, maio de 2011, com a seguinte redação:

XXXV – Acorrentamento e Confinamento

a) A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

b) Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém com no mínimo oito metros de comprimento.

Não tendo a corrente mais de 10% do peso do animal, ficando ainda o uso de cadeado vedado.

c) A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angustias.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre a crueldade a qual os animais são submetidos na cidade. O Jornal Cruzeiro do Sul abordou em reportagem, que em 2018 foram 626 ocorrências de maus-tratos na cidade:

Durante conferência realizada na noite desta quarta-feira (3) no auditório da OAB/Sorocaba para debater os maus-tratos contra animais, a representante da Ouvidoria Geral do município, Liliana Aparecida de Jesus, informou que 626 registros dessa natureza chegaram à administração municipal em 2018, o equivalente a quase dois registros por dia.¹

Deste modo, nota-se que não mais se admite práticas que explorem a fauna em descompasso com a preservação ambiental. Não à toa, a COP21, realizada em Paris, em 2015, estabeleceu uma série de máximas para que as Nações utilizem os recursos naturais de forma sustentável, de modo a não agredir o meio ambiente, a fauna, e a flora², e que não viole o bem-estar animal.

O **bem-estar animal** constitui num pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um tratamento digno, cuidadoso, que até admite o seu uso pelos humanos, mas desde que de forma excepcional, com o menor sofrimento possível.

Cientificamente, é notório que os animais possuem consciência e sentiência, isto é, a capacidade de experimentar sensações de forma similar ao homem. Marc Bekoff, em depoimento à Eduardo Szklarz da Revista Superinteressante, esclarece:

Todo mundo sabe que os animais têm consciência. Eles percebem e entendem seu entorno. E muitos, entre eles golfinhos, elefantes e alguns pássaros, são inclusive auto-conscientes. Eles possuem um certo senso de si. Ok, pode ser que

¹ ARAÚJO, Carlos. *Prefeitura recebe 232 denúncias de maus-tratos contra animais*. Publicado em 04 de abril de 2019. Jornal Cruzeiro do Sul, Sorocaba. Disponível em <<https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/prefeitura-recebe-232-denuncias-de-maus-tratos-contra-animais/>>.

² ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Adoção do Acordo de Paris*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

um cachorro não saiba quem é do mesmo jeito que eu e você sabemos quem somos. Mas o ponto é: mesmo que não saibam quem são, **eles têm consciência de sua própria dor**. Foi o que aconteceu comigo quando tive um acidente de bicicleta: bati a cabeça e tive amnésia. Quando o médico me perguntou como me sentia, eu disse: “Estou sentindo muita dor”. E quando ele perguntou quem eu era, respondi: “Não lembro meu nome” Da mesma forma, **é errado fazer um animal sofrer só porque ele pode não saber quem é**.³

Na doutrina, Daniel Braga e Fábio Corrêa rechaçam a exploração incondicional, e cruel, de animais:

[...] reconhecemos os animais como sujeitos de direito. Os **animais utilizados em pesquisas** ou para fins de ensino, conforme o universo que embala esta discussão, a Lei Arouca (cães, ratos, gatos, porcos, chimpanzês, cavalos, coelhos, entre outros), **são sencientes/conscientes, possuem interesses, interesse no seu bem-estar, na preservação da sua vida, liberdade, integridade física, são capazes de sentir dor física, sofrimento psicológico, depressão**. Não é ético, embora eventualmente se considere legal, não levar tais interesses em conta, interesses que tem equivalência com interesses humanos (vida, liberdade, integridade física), o que dá ensejo à igual consideração de interesses, imperativo moral no estilo do imperativo categórico.

Por esta razão, **não é aceitável nenhuma pesquisa/experimentação com animal que não seja feita em favor do próprio animal**, tal como acontece com seres humanos. Não importa, em uma teoria de direitos, se o uso de um gato pode trazer benefícios importantes para seres humanos, a redução deste animal a meio para propósitos humanos, que traduz precisamente a coisificação da vida, não é tolerável.⁴

Além disso, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a **Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal**; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

³ BEKOFF, Marc. Depoimento à Eduardo Szklarz. *Animais têm consciência: trate-os como iguais*. Revista Superinteressante, Editora Abril. Disponível em <<https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/>>. Acesso em 20 de mar. de 2019.

⁴ LOURENÇO, Daniel Braga & OLIVEIRA, Flávio Corrêa de Souza. *Reduzir animal a meio para propósitos humanos é intolerável*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-01/reduzir-animal-meio-propósitos-humanos-intoleravel>>. Acesso em 20 de mar. de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. **LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS.** LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

(STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

Por fim, destaca-se que no âmbito normativo deste Município, recentemente foi publicada a **Lei Municipal nº 11.826, de 30 de outubro de 2018, e a Lei Municipal nº 11.927, de 27 de março de 2019**, que pioneiramente **proíbem o uso de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, e o uso de isopor** em embalagens, iniciando um movimento legístico de combate a formas de consumo que afetam diretamente o meio ambiente e o bem-estar animal, de acordo com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.⁵

Ainda sobre isto, nota-se que em procedimento preparatório, **o Ministério Público de São Paulo ao ser provocado por município de Sorocaba questionando a constitucionalidade das Leis Municipais que tratavam dos canudos plásticos e do isopor, ao final, a**

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Subprocuradoria Geral de Justiça do Ministério Público de SP ratificou o pedido de arquivamento da representação de inconstitucionalidade, por verificar a INEXISTÊNCIA de inconstitucionalidade, conforme parecer referendado do Subprocurador Geral de Justiça Dr. Wallace Paiva Martins Junior:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. **LEI Nº 11.927, DE 27 DE MARÇO DE 2.019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**, QUE “PROÍBE OS RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, AMBULANTES, HOTÉIS E SIMILARES AUTORIZADOS PELA PREFEITURA, QUE UTILIZEM ISOPOR EM SUAS EMBALAGENS E COPOS TÉRMICOS, DO USO DESTES MATERIAIS, DEVENDO FORNECER ALTERNATIVAMENTE EMBALAGENS DE MATERIAL BIODEGRADÁVEL, RECICLÁVEL, ENTRE OUTROS MATERIAIS QUE NÃO SE UTILIZEM DE POLIESTIRENO EXPANDIDO (EPS/XPS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. NORMA PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PREPONDERANTE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios acerca de normas protetivas ao meio ambiente (art. 144 da CE/89 e artigos 24, VI, e 30, I e II da CF/88).

2. Princípio da livre-iniciativa: **possibilidade de restrição diante da supremacia do interesse público sobre o privado**. Defesa do meio ambiente elencada pelo constituinte de 1988 como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, inc. VI, da CF/88).

3. **Arquivamento do protocolado.**

[SÃO PAULO. MPSP. Protocolado SEI n. 29.0001.0040015.2019-83. Subprocuradoria Geral de Justiça. Dr. Wallace Paiva Martins Junior. São Paulo, 19 de setembro de 2019].

Adiante, observa-se também que **a tendência legislativa brasileira caminha no sentido de restringir o uso de confinamento excessivo de animais**, como já podemos notar no Município de Florianópolis-SC:

LEI Nº 10.422, DE 26 DE JULHO DE 2018

"Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e
IV - **confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.**

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, **entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.**

Na mesma esteira, destaca-se que há Lei de abrangência nacional estabelecendo os crimes ambientais, inclusive o abuso e os maus-tratos:

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa. (g.n.)

Em âmbito Estadual, por sua vez, destaca-se a que institui o Código de Proteção aos Animais, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Art. 2º. É vedado:
I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a **qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;** (g.n.)

Deste modo, já existindo Legislação Federal e Estadual que abrangem, de certa forma, a matéria, cabe destacar que **o PL em questão (assim como a Lei Municipal 9.551, de 2011), serão suplementares, observando a competência municipal administrativa designada no art. 9º, da Lei Complementar Nacional nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes políticos em matéria ambiental:**

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:
(...)
XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Tão só, **recomenda-se a alteração da Ementa deste PL**, nos termos “*Dispõe sobre...*”, **bem como, a inclusão da expressão “NR”** ao final do art. 1º deste PL, pois conforme a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **deve-se incluir a expressão (NR), no art. 1º deste PL, ao final da inclusão do texto a ser acrescentado na lei anterior**, pois, identifica-se o artigo com as letras “NR”, quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

Ante o exposto, observadas as ressalvas de **técnica legislativa**, que poderão ser corrigidas pela **Comissão de Redação, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de novembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica